

## **APLICAÇÃO DESVIRTUADA DO INSTITUTO DA REMISSÃO**

Nos últimos tempos, vem se observando no âmbito da Vara da Infância e Juventude do DF a adoção de uma prática que, aparentemente, demonstra ser equivocada. Referi-mo àqueles procedimentos de apuração de ato infracional em que o adolescente, antes de instaurada a ação socioeducativa ou mesmo durante a tramitação do feito, vem a sofrer, em um outro processo relativo a fato anterior ou posterior, a imposição de uma medida restritiva de liberdade, seja ela em regime semi-aberto (semiliberdade) ou fechado (internação). No primeiro caso, por entender que o processo de ressocialização do menor já se iniciou com a aplicação da medida socioeducativa de maior envergadura no procedimento em que houve pronunciamento de mérito, e que os objetivos preconizados pelo ECA poderão ser perfeitamente alcançados com aquela resposta pedagógica, em regra, tem o Órgão Ministerial concedido ao adolescente infrator remissão como forma de exclusão do processo, na forma do artigo 126, *caput*, da Lei 8.069/90, ainda que se tratem de atos considerados graves pela legislação penal em vigor.

De semelhante modo, são costumeiras as manifestações ministeriais anuindo à concessão judicial de remissão, como forma de suspensão ou extinção do feito, quando se descobre que, no curso do procedimento, o adolescente foi sentenciado e já deu início, em processo diverso, à execução de alguma medida de privação de liberdade. É de se ver que, freqüentemente, tais remissões vêm sendo concedidas mesmo em casos de condutas infracionais graves, bastando apenas que o menor infrator, por um incidente superveniente, esteja cumprindo uma medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, tida, na hipótese concreta dos autos, como suficiente e adequada para os fins de ressocializá-lo.

O elemento norteador de tal entendimento, especialmente no que se refere à internação, assenta-se no fato de que tendo sido esta medida decretada ao adolescente, e representado ela o que de pior poderia acontecer ao mesmo, por ser a medida mais gravosa dentre as previstas no ECA, não haveria sentido na continuidade dos demais procedimentos de apuração de ato infracional porventura em fase de instrução, porquanto, ainda que nova internação fosse inflingida ao menor, não haveria o agravamento de sua situação processual, levando-se em conta o limite máximo previsto pelo artigo 121, § 3º, da Lei 8.069/90, para a duração da privação total de liberdade do adolescente.

Pois bem. Instado a refletir um pouco mais sobre o tema, desde a última reunião realizada entre os promotores que atuam na VIJ, pude constatar que o hábito de se conceder remissão nas situações acima elencadas, se por um lado pode ser considerado como uma medida de economia processual – evitando-se a instauração ou prosseguimento de procedimentos em relação a fatos anteriores ao início do cumprimento da medida de semiliberdade ou internação, quando é cediço que o limite máximo de privação de liberdade, nesses casos, em face do que dispõe o artigo 121, § 3º, da Legislação Menorista, é de três anos –, sob outro ângulo, constitui-se em hipótese clara de desvirtuamento daquele instituto, que, à toda evidência, não se presta à utilização sob o fundamento alhures declinado.

É cediço que a remissão, que para a maior parte da doutrina, implica em *perdão* ou *falta*, *abrandamento* ou *diminuição de rigor* das conseqüências do ato infracional, ingressou em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de se evitar os efeitos nocivos do processo e desafogar a máquina judiciária. Nesse sentido, explica ERNANI DE MENEZES VILHENA JÚNIOR que a remissão é “o exercício de uma espécie de poder moderador, e tem como escopo a racionalização do procedimento, pois só permite a sua instauração ou continuidade quando verificada a sua real necessidade, poupando, assim, o adolescente, das expiações de um processo prescindível, e a Justiça, da movimentação de todo um sistema, para a apreciação de questões de pequenas conseqüências, mais facilmente solucionadas extraprocessualmente. Além do que, contribui sobremaneira este instituto para desafogar a máquina judiciária.”<sup>1</sup>

Idêntico enfoque do instituto em referência pode ser extraído da lição de WILSON DONIZETI LIBERATI, para o qual “*ao introduzir o instituto da remissão, o Estatuto pretendeu sanar os efeitos negativos e prejudiciais acarretados pelo procedimento judicial*”.<sup>2</sup>

Estabelecendo-se, dessa forma, que a remissão tem como finalidade primordial a de se obter a exclusão, a suspensão ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, evitando-se a demora e o contato traumatizante e estigmatizante do adolescente com o sistema judiciário, cumpre dizer que o instituto em referência apresenta os seus contornos perfeitamente definidos no artigo 126, *caput*, da Lei 8.069/90, de sorte que, como **forma de**

<sup>1</sup> VILHENA JÚNIOR, Ernani de Menezes. A remissão no novo Estatuto. *Justitia*. São Paulo, 154, abr./jun, 1991, p. 60-61.

<sup>2</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 101.

**exclusão do processo**, o membro do Ministério Público deve analisar, no caso concreto, se as circunstâncias e conseqüências do fato, o contexto social, a personalidade do agente e a sua maior ou menor participação no ato infracional autorizam ou não a concessão do benefício.

Assim, também, quando concertada na fase judicializada, importando em **suspensão ou extinção do processo**, deverá o magistrado se ater às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, à personalidade do agente e sua maior ou menor participação no ato infracional, extraindo, a partir do exame criterioso de tais requisitos, a sua conclusão acerca da viabilidade ou não da aplicação do instituto.

Ora, se em quaisquer de suas modalidades, a concessão da remissão fica sujeita à observância rigorosa dos requisitos previstos no *caput* do artigo 126 da Lei 8.069/90, parece claro, pela leitura do referido dispositivo, que aquele favor legal deve ser reservado, ordinariamente, aos autores de condutas infracionais de menor gravidade, como é caso das contravenções penais e dos delitos cometidos sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, não se esquecendo que o contexto social, a personalidade do adolescente e o grau de participação deste na conduta infracional também são indicadores que permitem aferir se a hipótese realmente demanda a exclusão, suspensão ou a extinção do procedimento.

É evidente que a concessão de remissão a adolescentes responsáveis pela prática de condutas infracionais graves, inclusive aquelas levadas a efeito com a utilização de violência ou grave ameaça contra a pessoa, não pode ser absolutamente descartada, muito embora se trate de uma situação excepcional, em que somente cabível a aplicação do benefício quando inteiramente favoráveis ao infrator as demais condições estabelecidas no artigo 126, *caput*, do ECA, e, ainda assim, se estiver afastada, pela análise do caso concreto, especialmente em atenção à natureza da infração e aos antecedentes infracionais do adolescente, qualquer possibilidade de imposição ao mesmo de medida socioeducativa de restrição de liberdade.

Em síntese, a remissão, seja de caráter pré-processual ou judicial, pressupõe a existência de circunstâncias favoráveis ao adolescente, a teor do que estabelece o artigo 126, *caput*, da Legislação Menorista, não podendo o operador da norma ignorar as diretrizes fixadas naquele dispositivo legal, alargando o

âmbito de aplicação do instituto para contemplar situações ali não abrangidas, o que, nitidamente, implicaria numa atuação *contra legem*.

Como já enfatizado no início desse trabalho, tem sido incorporado ao cotidiano da Vara da Infância e Juventude do DF a praxe de se conceder remissão ao adolescente infrator, como forma de exclusão, suspensão ou extinção do feito, louvando-se do fato de aquele já estar cumprindo alguma medida socioeducativa restritiva de liberdade – semiliberdade ou internação – imposta em outro procedimento, normalmente referente a fato praticado posteriormente àquele objeto de apuração nos autos em que se concede a remissão.

Porém, e em consonância com os argumentos até aqui expendidos, é indubitável que se trata de um expediente equivocado, à medida em que desvirtua completamente o instituto em referência, que passa a ser utilizado sob um fundamento estranho à sistemática legal, dado a inobservância dos requisitos previstos no *caput* do artigo 126 do ECA, e em total desconformidade com o caráter finalístico que ensejou a sua inserção em nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, o simples fato de o adolescente infrator já estar sendo submetido a uma medida socioeducativa restritiva de liberdade, é porque, naquele procedimento em que lhe foi imposta tal medida, veio ele a se envolver, provavelmente, em algum ato de natureza grave e os seus antecedentes, a sua personalidade, o contexto social e familiar em que se encontra inserido e o grau de sua participação na conduta infracional recomendaram a opção por uma resposta socioeducativa de tal envergadura.

Nesse compasso, se a remissão implica em perdão ou mitigação dos efeitos da prática infracional, revela-se desprovido de qualquer sentido lógico o ato de se **perdoar** ou **atenuar** a situação processual de alguém que cometeu uma infração de natureza grave e que já tenha demonstrado personalidade desajustada e comprometida com a senda infracional, a ponto de estar cumprindo alguma medida restritiva de liberdade imposta em procedimento diverso. Inclusive, e a depender do caso, ficaria até mesmo difícil explicar para a vítima e seus familiares que determinado autor de uma conduta de extrema gravidade fora **perdoado** pelo Judiciário.

Por tal razão, são encontradas na jurisprudência pátria decisões vedando a utilização da remissão sob o fundamento alhures declinado, conforme se pode extrair dos julgados abaixo reproduzidos:

**Apelação Cível nº 71.353-0/5 – Comarca de São Paulo – TJSP – Relator Des. Nuevo Campos – j. 26/03001**

Menor – Ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente agravado em razão do emprego de arma e do concurso de agentes – Concedida a remissão sob o fundamento de que, em outro efeito, o menor já se encontra inserido em regime de internação – Recurso de Ministério Público – Pugna pela continuidade do processo. Admissibilidade – **Remissão como forma de extinção ou de suspensão do processo tem natureza de perdão ou mitigação das conseqüências da prática infracional – Incabível, portanto, sua concessão sob o fundamento declinado** – Ademais a r. decisão que em outro processo aplicou ao adolescente medida socioeducativa de internação ainda não é definitiva – Apelo provido. (negritei)

**Apelação Cível nº 71.717-0/7 – Comarca de São – TJSP – Relator Des. Nuevo Campos – j. 26/03/01.**

Menor – Ato infracional equivalente ao crime de porte ilegal de arma de fogo – Concedida a remissão por se encontrar o adolescente inserido em regime de liberdade assistida em decorrência de execução de decisão proferida em outro processo – Recurso do Ministério Público . Preliminar – Nulidade – Inobservância do devido processo legal, ou seja, não realização de audiência de apresentação e prévia oitiva do Ministério Público – Ausência de prejuízo e por ter sido declinada a fundamentação quando à remissão – A não realização da audiência de apresentação não pode ser considerada, sequer, como causa de cerceamento de defesa, pois a solução do feito foi favorável ao apresentado – A oferta de representação, por parte do d. representante do Ministério Público, evidenciou se posicionamento contrário à concessão de remissão – A fundamentação da r. sentença apelada consistiu em reconhecer a inoportunidade de aplicação de nova medida socioeducativa ao adolescente. Mérito – **Ausência dos pressupostos necessários à concessão da remissão – Procede o inconformismo ministerial – Remissão, por implicar em perdão ou mitigação dos efeitos da prática infracional exige circunstâncias favoráveis ao adolescente, o que não ocorre no caso em tela – O menor, ao cometer o grave ato infracional gerador do presente processo, estava sendo submetido a execução de medida socioeducativa decorrente de envolvimento anterior em grave ato infracional –Em que pese**

**não estar caracterizada, tecnicamente, a existência de antecedente, por ausência de definitividade da decisão anterior, não é o caso de concessão de remissão** – Impõe-se a rescisão do r. decisório de primeiro grau para continuidade do feito – Matéria preliminar rejeitada e apelo provido. (negritei)

Mas, se de um lado é possível se concluir pela inadmissibilidade, por ausência de previsão legal nesse sentido, de concessão de remissão com base, por exemplo, na simples alegação de existir um decreto superveniente de internação ou de semiliberdade em desfavor do adolescente infrator, de outro, não há como se negar que, inúmeras vezes, a deflagração de uma ação socioeducativa ou a continuidade de um procedimento de apuração de ato infracional ainda em fase de instrução, além de representar um enorme custo para o Estado, não se revestirá de nenhuma utilidade prático-jurídica.

É o caso, já mencionado acima, do adolescente que, no decorrer do feito, inicia a execução, por sentença proferida em outro procedimento, de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação, sendo tal providência considerada, diante da análise feita em relação às suas condições pessoais, como a resposta sociopedagógica que mais atende as reais necessidades do infante com vistas ao seu retorno saudável ao convívio social.

Outra situação bastante comum é aquela do menor infrator que, já estando submetido a uma das medidas restritivas de liberdade acima mencionadas, acabando praticando outra conduta infracional que, pela sua própria natureza, não poderia lhe ensejar um gravame maior do que aquele que já lhe está sendo imposto.

Não se pretendendo, neste modesto trabalho, esgotar todas as situações surgidas na prática, urge fazer alusão, como derradeiro exemplo, à constatação de que o autor do ato infracional, durante a tramitação do feito, vem a alcançar a maioridade penal, e, nessa condição, comete crimes, sendo que, não raras vezes, chega-nos a notícia de que o jovem já foi sentenciado e se encontra recolhido em algum estabelecimento prisional.

Nas duas primeiras hipóteses, resta claro a completa inutilidade na movimentação da complexa e cara máquina judiciária, haja vista que eventual provimento jurisdicional a ser obtido através da ação socioeducativa não iria trazer qualquer benefício ou vantagem ao seu titular, que é o Ministério Público. Com efeito, sendo a finalidade precípua de qualquer medida socioeducativa a de

proporcionar ao adolescente infrator os meios necessários à sua ressocialização, e se tal objetivo já foi alcançado em outro feito, com a aplicação ao autor da conduta infracional de uma medida privativa de liberdade em decorrência de um fato superveniente, desnecessário e improficuo se mostra o uso das vias jurisdicionais com o propósito de se atingir o mesmo resultado prático, especialmente se consideramos que, por fatos anteriores ao início do cumprimento da medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o limite máximo de privação de liberdade será o de três anos.<sup>3</sup>

Tangenciando a questão, explica o ilustre magistrado JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA que *“iniciado o cumprimento da internação por fato anterior à internação, ainda que grave, não poderá ser o adolescente novamente internado após o término daquela primeira medida aplicada, e aplicação de uma nova internação no curso da execução de medida similar imposta em procedimento diverso, não importará no reinício da contagem do prazo a que se refere o art. 121, § 3º, da Lei nº 8.069/90.”*<sup>4</sup>

Impende sublinhar, contudo, que não são abrangidas por tal entendimento as situações em que se verifica um novo envolvimento infracional do adolescente posteriormente ao início da medida privativa de liberdade ou no curso dessa. *In casu*, poderá haver o agravamento da situação do menor, se estiver cumprindo semiliberdade, ou estando ele já submetido à medida extrema, sobrevir-lhe uma nova decisão pela internação, ocasião em que será retomado o prazo de três anos a partir do início do cumprimento desta nova medida socioeducativa.<sup>5</sup>

Inclusive, a respeito do tema, não custa lembrar uma decisão bastante conhecida proferida no Recurso Ordinário em HC 12.187 – RS (2001/0176510-1, DJ 04.03.2002), de relatoria do Ministro Félix Fischer, o Superior

---

<sup>3</sup> A proposta de Lei de Diretrizes Socioeducativas contempla este entendimento, em seu artigo 70, *verbis*:

Art. 70 . Quando sobrevier aplicação de nova medida socioeducativa privativa de liberdade pela prática de ato infracional anterior ao início de cumprimento da medida socioeducativa de internação em execução, o Juiz da execução procederá sua subsunção àquela.

Parágrafo Único – A providência de que trata o *caput* deste artigo não implica no agravamento do prazo máximo de privação de liberdade estabelecido no artigo 121, § 3º, da Lei nº 8.069/90, assim como não se aplica à hipótese do art. 122, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

<sup>4</sup> *In Direito penal juvenil. Adolescente e ato infracional*. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: 1999, p. 114.

<sup>5</sup> Este é o teor do artigo 71 da Proposta de Lei de Diretrizes Socioeducativas, *verbis*:

Art. 71 . Se durante a execução da medida socioeducativa privativa de liberdade sobrevier sentença aplicando medida da mesma natureza por fato praticado após o início do cumprimento daquela, o limite temporal que alude o art. 121, § 3º, da Lei 8.069/90, passará a fluir da data do início de cumprimento dessa nova medida.

Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que o prazo de três anos de internação, previsto no art. 121, § 3º, do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), deve ser contado separadamente em cada medida socioeducativa de internamento aplicada por fatos distintos.

Em relação à hipótese do adolescente que responde a um procedimento de apuração de ato infracional e que, enquanto pende o processo, alcança a maioridade penal, envolvendo-se, durante esse novo estágio de vida, na prática de algum delito, pode também haver, no caso concreto, desinteresse do Estado em se iniciar ou se prosseguir com a ação socioeducativa, mormente naquelas situações em que o jovem foi condenado no Juízo Criminal e se encontra cumprindo pena em algum estabelecimento prisional. Nesse caso, tratando-se de indivíduo com caráter formado e já envolvido com a criminalidade, parece óbvio que não surtiria mais nenhum efeito a aplicação a ele de medidas de caráter pedagógico. Em conseqüência, eventual prestação jurisdicional a ser obtida não iria trazer qualquer repercussão eficaz na vida do jovem tampouco no meio social, resultando, assim, em total inutilidade.

Pois bem. Em todas as situações acima elencadas e noutras que certamente aparecerão em nossas atividades diárias da Promotoria, o que se coloca em evidência é justamente a inexistência em tais procedimentos de apuração de ato infracional de uma das condições para o exercício da ação socioeducativa, a saber, o *interesse processual* ou *interesse de agir*.

Em consonância com a melhor doutrina processual, é possível definir **condições da ação** como sendo “*os requisitos que esta deve preencher para que se profira uma decisão de mérito. São, pois, as condições da ação apreciadas e decididas como preliminares da sentença de mérito quanto à pretensão.*”<sup>6</sup>

No mesmo sentido, leciona HUMBERTO TEODORO JÚNIOR que “*a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que chamam ‘condições da ação’, cuja ausência de qualquer deles leva à ‘carência de ação’ e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial.*”<sup>7</sup>

Ora, sendo as condições da ação exigências indispensáveis para que a relação processual prospere e a parte obtenha um provimento jurisdicional

<sup>6</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 169.

<sup>7</sup> *In Curso de direito processual civil*, volume I, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 51-52.



de mérito, decorre daí que a análise quanto à presença de tais requisitos é obrigatória não somente em momento anterior à propositura da ação, mas, ao contrário, deve perdurar até a obtenção pelo autor de uma solução meritória, sob pena de ocorrer a sentença de carência de ação.

As denominadas condições *genéricas* ou *gerais* da ação, aplicáveis tanto ao processo civil quanto ao processo penal, compreendem a *possibilidade jurídica do pedido*, o *interesse de agir* ou *interesse processual* e *legitimidade para agir*, e estão contempladas expressamente no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o qual exige a concorrência de todas elas para que o autor não seja julgado carecedor do direito de ação.

Em relação à ação penal, não há previsão explícita no Código de Processo Penal que a subordine àquelas mesmas condições da ação civil. Todavia, como bem adverte JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI, “*nem por isso a doutrina a doutrina e a jurisprudência deixam de reconhecer a possibilidade jurídica do pedido, o interesse e a legitimidade de partes como condições para o exercício da ação penal. FREDERICO MARQUES fez ver que a discriminação operada naquele dispositivo legal, por conter, em si, a expressão, em norma de ius scriptum, de princípio geral do processo, estende-se à Justiça Penal, uma vez que “a lei processual penal admite, como não poderia deixar de acontecer, o suplemento dos princípios gerais de Direito”*” (CPP, art. 3º).<sup>8</sup>

O exercício da ação socioeducativa, e sendo esta espécie do **gênero ação**, também se subordina às condições genéricas estabelecidas na lei processual civil: possibilidade jurídica do pedido, *legitimatío ad causam* (legitimidade para agir) e interesse de agir. A ausência de qualquer uma delas, conforme já dito alhures, impede que a relação processual tenha prosseguimento, devendo o autor ser julgado *carecedor de ação*, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC.

De todas as condições da ação socioeducativa, a que interessa para os fins do presente trabalho é tão-somente o *interesse de agir*. Com efeito, os autos custos processuais (custo ético, social, políticos e econômicos) e os próprios gravames inflingidos ao acusado pela existência do feito impõem-se aos atos processuais, e em última análise, ao próprio processo, somente serem exercidos quanto a tutela jurisdicional pleiteada é necessária, adequada e útil.<sup>9</sup> Nesse colocação, o interesse de agir é uma imposição do princípio da economia

---

<sup>8</sup> *In Ação penal. Denúncia, queixa e aditamento*. Porto Alegre: Aides Editora, 1997, p. 75.

processual, significando, na prática, que o Estado se nega a desempenhar a atividade jurisdicional quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quanto o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da vontade da lei.<sup>10</sup>

Ainda sobre o interesse de agir, preleciona FERNANDO CAPEZ:

*“Desdobra-se no trinômio **necessidade** e **utilidade** do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido, e **adequação** à causa, do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros de devido processo legal.*

*A **necessidade** é inerente ao processo penal, tendo em vista a impossibilidade de se impor pena sem o devido processo legal. Por conseguinte, não será recebida a denúncia, quando já estiver extinta a punibilidade do acusado (CPP, art. 43, II), já que, nesse caso, a perda do direito material de punir resultou na desnecessidade de utilização das vias processuais.*

*A **utilidade** traduz-se na eficácia da atividades jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal os fins a que se presta, dir-se-ia que inexistente interesse de agir. É no caso, e.g., de se oferecer denúncia, quando pela análise da pena de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência.*

*Por fim, a **adequação** reside no processo penal condenatório e no pedido de aplicação da sanção penal.<sup>11</sup>*

O interesse processual, portanto, decorre de uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da violação do direito argüido na inicial.<sup>12</sup>

Efetivamente, nenhum interesse haverá que justifique a movimentação do aparato judicial para a apuração dos fatos se é possível antever

---

<sup>9</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, p. 78.

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 66-67.

<sup>11</sup> *In Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 96.

<sup>12</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 97.

que, ao final do procedimento, o resultado a ser buscado será de todo jurídica e socialmente inútil.

E, não havendo interesse processual, a consequência inevitável é a rejeição da inicial (art. 295, III, do CPC), caso a ação ainda não tenha sido deflagrada, ou a extinção do processo sem julgamento de mérito, **ex vi** do artigo 267, VI, do CPC. Nessa última hipótese, utiliza-se, na praxe forense, a expressão **perda de objeto**, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento.<sup>13</sup>

No tocante aos procedimentos de apuração de ato infracional, já foram apontadas alhures algumas situações claras de ausência de interesse de agir por parte do órgão encarregado de deduzir a pretensão socioeducativa em face do adolescente em conflito com a lei. Por outro, é importante dizer que o artigo 152 da Lei 8.069/90 traz em seu bojo, de maneira expressa, a possibilidade de a autoridade judiciária aplicar, subsidiariamente, as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Assim, embora o procedimento de apuração de ato infracional guarde similitude com aquele previsto no CPP, nada obsta que as regras de processo civil também sejam observadas, mormente se a lei processual penal se revelar omissa em relação a determinados pontos. Prova disso é a adoção pelo legislador menorista do sistema recursal do CPC, conforme preceitua o art. 198 do Estatuto.

Já foi dito que o Código de Processo Penal não contém qualquer disposição expressa acerca das condições da ação. Em virtude disso, e louvando-se do suplemento dos princípios gerais do direito (art. 3º, CPP), tais condições são buscadas no direito de ação abraçado pelo Código de Processo Civil, cujo artigo 267, inciso VI, diz que se extinguirá o processo sem julgamento do mérito “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade e o interesse processual.”

Assim, não havendo disciplina expressa acerca do tema no *Codex* penal adjetivo, e para a solução dos casos em que verificada a ausência de uma das condições da ação socioeducativa, consubstanciada no **interesse de agir**, deve-se aplicar, supletivamente, a sistemática legal do Código de Processo Civil.

Nesse compasso, vislumbrando o Órgão Ministerial, antes mesmo de oferecer a representação, que no caso concretizado nenhum interesse há em

---

<sup>13</sup> FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 115.

deduzir a pretensão socioeducativa perante o menor em conflito com a lei, deverá promover o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, com supedâneo no artigo 180, inciso I, do ECA, c/c artigo 295, inciso III, do CPC.

Já havendo processo em andamento, e constatado o desaparecimento superveniente do interesse estatal em se disponibilizar ao adolescente infrator, naquele procedimento, os meios necessários à sua ressocialização, configurada resta a hipótese de **perda do objeto da ação socioeducativa**. Nesse caso, incumbe ao representante ministerial requerer à autoridade judiciária a extinção do feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

## CONCLUSÕES

1. O instituto da remissão, mesmo se constituindo em uma forma de arquivamento indireto do feito, não deve ter sua aplicação desvirtuada, de forma a abranger situações não contempladas por lei. Assim, ainda que possa conduzir ao mesmo resultado prático, mas atento ao caráter finalístico que ensejou a sua inserção em nosso ordenamento jurídico, deve-se evitar a concessão de remissão sem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 126 do ECA, simplesmente para dar cabo a procedimentos em que possível vislumbrar a ausência de interesse na instauração ou prosseguimento da ação socioeducativa.

2. Deparando-se o Órgão Ministerial com a hipótese flagrante de inexistência de interesse processual no que se refere a determinado procedimento de apuração de ato infracional, deverá buscar a solução da questão com a utilização dos princípios norteadores da teoria da ação. Assim, não tendo ainda sido ofertada a representação, promoverá o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, com supedâneo no artigo 180, inciso I, do ECA, c/c artigo 295, inciso III, do CPC. Já havendo processo em andamento, e constatado o desaparecimento superveniente do interesse estatal em se disponibilizar ao adolescente infrator, naquele procedimento, os meios necessários à sua ressocialização, incumbirá ao representante ministerial requerer à autoridade judiciária a extinção do feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.